



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19707.000371/2008-28
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.522 – 2ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria IRPF - ISENÇÃO - BOLSA RESIDÊNCIA MÉDICA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALIOMAR COELHO PEREIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

BOLSA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.
AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ISENÇÃO.

As importâncias recebidas a título de residência médica são consideradas rendimentos do trabalho, mesmo que não haja vínculo empregatício, devendo compor a base de cálculo ao se apurar o IRPF na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Patrícia da Silva, que lhe negou provimento. Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do RICARF, a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pela conselheira Patrícia da Silva na reunião anterior, e por estar ausente momentaneamente.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patricia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri. Ausente momentaneamente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 21/24), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao exercício 2004, ano-calendário 2003, por meio do qual exige-se do recorrente IRPF suplementar em razão de trabalho de malha em que foi verificado omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 17.838,96.

O autuado apresentou impugnação, tendo Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS julgado a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Apresentado Recurso Voluntário pelo autuado, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 21/11/2012, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº **2202-002.111 (fls.80)**, com o seguinte resultado: "*ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.*"

O acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

BOLSA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. MÉDICO-RESIDENTE. REGIME ESPECIAL DE TREINAMENTO. VALORES RECEBIDOS NÃO CARACTERIZAM CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NEM VANTAGEM PARA O DOADOR. NATUREZA DE DOAÇÃO. ENCARGO NÃO TRIBUTÁVEL.

Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, para fins tributáveis, os valores percebidos a título de bolsa residência médica, em regime especial de treinamento médico, caracterizadas como doação e não representam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador. Assim, a bolsa de residência médica percebida por médico-residente quando em regime especial de treinamento médico constitui doação com encargo não tributável pelo imposto de renda.

Recurso provido.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional em 03/12/2012 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs no mesmo dia, portanto, tempestivamente, Recurso Especial (fls. 92). Em seu recurso visa a rediscussão quanto a questão da **isenção das verbas pagas a título de “bolsa de residência médica”**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº da 2ª Câmara, de 30/11/2015 (fls. 125), conforme acórdãos paradigmas nsº 102-46.320 e 106-11.848.

- Em seu recurso alega que a jurisprudência do CARF considera que a ‘bolsa’ de residência médica está sujeita à incidência do Imposto de Renda, haja vista se constituir de contraprestação salarial a serviço prestado.
- Lembra que o acórdão desafiado sustenta que a ‘bolsa’ de residência médica recebida pelo Recorrido seria uma ‘doação’ e não uma mera prestação de serviço prestado, sujeita ao Imposto de Renda, da seguinte forma: ‘(...) *No presente caso, pelos elementos constantes dos autos, entendo que estamos diante de uma doação modal com encargo, em face da obrigação de o suplicante exercer a função de médico após o término do curso. (...)*’;
- Ressalta, porém, que discorda desse posicionamento, uma vez que o acórdão desafiado nunca apontou qualquer elemento dos autos que justificasse o caráter de ‘doação modal com encargo’ da ‘bolsa’; ao contrário, consta dos autos que o Recorrido prestava serviços médicos a benefício da atividade econômica do empregador Associação Beneficente de Campo Grande.
- Salienta que o Código Civil exige, a respeito da doação com encargo, a manifestação da vontade por meio de instrumento próprio, *verbis*:
- *Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.*
- Diz que não consta nos autos, nem que o acórdão recorrido fez qualquer menção sobre a existência de escritura pública ou instrumento particular a respeito da suposta ‘doação’.
- Acrescenta que o CARF somente afasta a tributação sobre ‘bolsa’ nos casos onde ‘os resultados dessas atividades não representem vantagens para o doador, nem importem contraprestação de serviços’, e que, portanto, não persiste qualquer dúvida a respeito da natureza dos serviços prestados pelo Recorrido ao seu empregador, pelo contrário, o Recorrido confirma a relação de médico residente em entidade prestadora de serviços médicos.

Cientificado do Acórdão nº 2202-002.111, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN em 17/03/2016, o contribuinte apresentou em 24/05/2016, portanto, intempestivamente, contrarrazões (fls. 136).

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 125. Ressalte-se que não serão conhecidas as contrarrazões apresentados uma vez que são intempestivas.

Do Mérito

De forma objetiva a delimitação da lide, conforme consta do despacho de admissibilidade, cinge-se a incidência de IRPF sobre a bolsa de estudos de médico residente. Alega desvinculação do fisco à compreensão do caráter indenizatório definido em sentença trabalhista e impossibilidade de criação de isenções ao IRPF não previstas em lei. Segundo o recorrente busca-se afastar a natureza indenizatória da verba defendida pelo acórdão recorrido.

NO que se refere à legislação que rege o tema, o Decerto nº 3000, 26/03/1999 (RIR), em seus art. 37 e 38, estabeleceu o conceito de renda de forma ampla, existindo a importante ressalva, para o exame dos casos, de que a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, a sua percepção por qualquer forma e a qualquer título. Senão vejamos os dispositivos:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário

No tocante à isenção, o comando no art. 111 do CTN (CTN, diz que estas devem ser interpretadas de maneira literal. Nesse sentido, no art. 39 do RIR/1999, encontram-

se relacionados e especificados todos os rendimentos que estão abarcados por este benefício. Assim, somente estariam amparados pela isenção as verbas listadas no art. 39 do RIR.

Art. 39.

Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Ajuda de Custo

I a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XX);

Alienação de Bens de Pequeno Valor

II o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a vinte mil reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 22);

Alienação do Único Imóvel

III o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até quatrocentos e quarenta mil reais, desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 23);

Alimentação, Transporte e Uniformes

IV a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso I);

Auxílio alimentação e Auxílio transporte em Pecúnia a Servidor Público Federal Civil

V o auxílio alimentação e o auxílio transporte pago em pecúnia aos servidores públicos federais ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, art. 22 e §§ 1º e 3º, alínea "b", e Lei nº 9.527, de 1997, art. 3º, e Medida Provisória nº 1.7833, de 11 de março de 1999, art.1º, § 2º).

Benefícios Percebidos por Deficientes Mentais

VI os valores recebidos por deficiente mental a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada (Lei nº 8.687, de 20 de julho de 1993, art.1º)

; Bolsas de Estudo

VII as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (Lei nº 9.250, de 1995, art. 26);

Cadernetas de Poupança

VIII os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança (Lei nº 8.981, de 1995, art. 68, inciso III);

Cessão Gratuita de Imóvel

IX o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso III)

Contribuições Empresariais para o PAIT

X as contribuições empresariais ao Plano de Poupança e Investimento PAIT (DecretoLei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, art. 12, inciso III, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso X);

Contribuições Patronais para Programa de Previdência Privada

XI as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso VIII);

Contribuições Patronais para o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual

XII as contribuições pagas pelos empregadores relativas ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual FAPI, destinadas a seus empregados e administradores, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997 ;

Diárias

XIII as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, inclusive no exterior (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso II);

Dividendos do FND

XIV o dividendo anual mínimo decorrente de quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento (DecretoLei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, art. 5º, e DecretoLei nº 2.383, de 17 de dezembro de 1987, art. 1º); Doações e Heranças XV o valor dos bens adquiridos por doação ou herança, observado o disposto no art. 119 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XVI, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23 e parágrafos);

Indenização Decorrente de Acidente

XVI a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em

decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas; Indenização por Acidente de Trabalho XVII a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV);

Indenização por Danos Patrimoniais

XVIII a indenização destinada a reparar danos patrimoniais em virtude de rescisão de contrato (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 70, § 5º); Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos Civis XIX o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14);

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

Indenização Reforma Agrária

XXI a indenização em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária, quando auferida pelo desapropriado (Lei Indenização Relativa a Objeto Segurado XXII a indenização recebida por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo ao objeto segurado (Lei nº 7.713, de 1988, art. 22, parágrafo único);

Indenização Reparatória a Desaparecidos Políticos XXIII a indenização a título reparatório, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.140, de 5 de dezembro de 1995, paga a seus beneficiários diretos; Indenização de Transporte a Servidor Público da União XXIV a indenização de transporte a servidor público da União que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 60, Lei nº 8.852, de 7 de fevereiro de 1994, art. 1º, inciso III, alínea "b", e Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995, art. 7º); Letras Hipotecárias XXV os juros produzidos pelas letras hipotecárias (Lei nº 8.981, de 1995, art. 68, inciso III);

Lucros e Dividendos Distribuídos XXVI os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados no anocalendarário de 1993, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas

com base no lucro real, a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País (Lei nº 8.383, de 1991, art. 75);

XXVII os lucros efetivamente recebidos pelos sócios, ou pelo titular de empresa individual, até o montante do lucro presumido, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica sobre ele incidente, proporcional à sua participação no capital social, ou no resultado, se houver previsão contratual, apurados nos anos calendário de 1993 e 1994 (Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 20);

XXVIII os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, que não ultrapassem o valor que serviu de base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, deduzido do imposto correspondente (Lei nº 8.981, de 1995, art. 46);

XXIX os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 10);

Pecúlio do Instituto Nacional do Seguro Social INSS XXX o pecúlio recebido pelos aposentados que tenham voltado a trabalhar até 15 de abril de 1994, em atividade sujeita ao regime previdenciário, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS ao segurado ou a seus dependentes, após a sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XI, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 81, inciso II, e Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, art. 29);

Pensionistas com Doença Grave XXXI os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

PIS e PASEP XXXII o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social PIS e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso VI);

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante),

contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em

conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); Proventos e Pensões de Maiores de 65 Anos XXXIV os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma

Ou seja, para determinada verba não sofrer tributação do IRPF, seria preciso que estivesse listada dentre uma das hipóteses de isenção ou não estar amparada pelo conceito de renda, ou seja, estar comprovada que os valores de bolsa recebidas tem por único objetivo o estudo e pesquisa, o que não é o caso dos autos.

Aliás, essa situação já encontra-se devidamente esclarecida no Manual de Perguntas e Respostas do IRPF, questão 167, abaixo transcrita:

RESIDÊNCIA MÉDICA

167 — Qual é o tratamento aplicável às importâncias recebidas a título de residência médica ou por estágio remunerado em hospitais, laboratórios, centro de pesquisa e universidades, para complementação de estudo ou treinamento e aperfeiçoamento?

Essas importâncias são consideradas rendimentos do trabalho, ainda que não haja vínculo empregatício e obrigatoriedade de desconto para o INSS, devendo compor a base de cálculo na apuração da renda mensal sujeita à retenção na fonte e ao ajuste anual. Com o advento do art. 2º da Lei nº 12.514, 28 de outubro de 2011, que acrescentou o parágrafo único ao art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (a seguir transcrito), no caso específico das bolsas de estudo recebidas pelos médicos-residentes, elas passam a ser isentas do imposto sobre a renda, desde que atendidas às condições impostas nos citados dispositivos legais:

“Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no caput, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos-residentes.”
(NR)

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 26 e parágrafo único; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999, art. 43, inciso I; e parágrafo único)

No caso em questão não houve qualquer demonstração de recebimento exclusivo baseado em estudos, razão pela qual não há como acatar o entendimento externado

no acórdão recorrido. Note-se que até mesmo para efeitos previdenciários os médicos residentes classificam-se como contribuintes individuais, ou seja, prestadores de serviços autônomos demonstrando o caráter contraprestativo, ratificando a incidência de IRPF sobre as bolsas

Entendo não existir previsão legal estabeleceu a sua não inclusão na base de cálculo do IRPF. Também não há nos autos elementos de convicção tendentes a comprovar que esses valores de fato não objetivaram remunerar o trabalhador, demonstrando tratar-se de verba consideradas rendimentos do trabalho.

Aliás, essa situação foi devidamente enfrentada pela decisão de primeira instância, a qual passo a transcrever, adotando como razões de decidir por entender a melhor interpretação adotada ao caso concreto:

*O Código Tributário Nacional estabelece que a legislação que trata de outorga de isenção deve ser interpretada de **forma literal** (art. 111, inciso II).*

*Segundo o art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995, somente são isentos do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de bolsa de estudos **quando caracterizar a doação**, ou seja, quando recebidos exclusivamente para proceder a estudo ou pesquisa e o resultado dessas atividades **não representar vantagem para o doador e não caracterizar contraprestação de serviços**.*

Resta saber, então, se o rendimentos percebidos em razão de residência médica se enquadram no art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995.

A natureza jurídica da residência médica está definida pela Lei nº 6.932, de 1981:

Art. JO_ A Residência Médica constitui modalidade de 0751110 de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional. (Grifei)

Fica claro, portanto, que a bolsa de estudo devida ao médico residente não se enquadra nas características do art 26, da Lei 9.250/95, pois a contraprestação de serviços é inerente à Residência Médica, tanto que o médico residente recebe a bolsa de estudo relativa a 60 (sessenta) horas semanais de treinamento em serviço (art. 4º da Lei nº 6.932, de 1981).

As importâncias recebidas a título de residência médica, independentemente de serem chamadas de bolsa de estudo na legislação, são consideradas rendimentos do trabalho assalariado, ainda que não haja vínculo empregatício e, como tais, devem compor a base de cálculo na apuração da renda mensal sujeita à retenção na fonte e ao ajuste anual.

Sobre este assunto assim decidiu a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda por meio do Acórdão 106-11.848/2001:

Processo nº 19707.000371/2008-28
Acórdão n.º **9202-007.522**

CSRF-T2
Fl. 7

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - As importâncias recebidas a título de residência médica, independentemente, de serem chamadas de "bolsa de estudo" são consideradas rendimentos C0111 vínculo empregatício e como tais tributáveis na fonte e na declaração. Recurso negado.

Destarte, a fonte pagadora procedeu de maneira correta ao informar em DIRF (fl.47) as quantias pagas ao sujeito passivo como rendimentos tributáveis.

Conclusão

Face o exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.